

**Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º : 01/2016

Recorrente: José Maria Lacerda e Mello Machado

Relator: António Folgado

Jogo: Centro Desportivo Universitário de Lisboa v AEIS Agronomia, Escalão de Sub18

Data: 7 de novembro de 2015

Sumário: *Nos termos do Regulamento Disciplinar, é garantido ao infrator o recurso das decisões do Conselho de Disciplina, a interpor no prazo de oito (8) dias a contar da receção da notificação pelo clube do infrator, ou pelo próprio, quando a mesma lhe tiver sido remetida pessoalmente.*

O Diretor de Equipa não é sujeito processual e não tem legitimidade para, em seu nome, interpor recurso da decisão sancionatória aplicada ao arguido pelo Conselho de Disciplina da FPR.

1. O presente recurso vem interposto da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby de 18 de janeiro de 2016, que aplicou a José Maria Lacerda e Mello Machado, treinador da equipa de Sub-18 do Centro Desportivo Universitário de Lisboa (CDUL), a sanção de suspensão da atividade por 90 dias e multa de € 400 (quatrocentos Euros).
2. O recurso, interposto pelo Diretor da Equipa Sub-18 do CDUL, Sr. Pedro Rodrigues, deu entrada na Federação Portuguesa de Rugby através de mensagem de correio eletrónico de 2 de fevereiro de 2016, pelo que seria tempestivo, considerando que a notificação da decisão sancionatória ocorreu em 21 de janeiro de 2016. Efetivamente,
3. Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º e do artigo 41.º do Regulamento Disciplinar, é garantido ao infrator o recurso das decisões do Conselho de Disciplina, a interpor no prazo de oito (8) dias úteis a contar da receção da notificação pelo clube do infrator, ou pelo próprio, quando a mesma lhe tiver sido remetida pessoalmente.
4. Resulta do n.º 4 do artigo 39.º do mesmo Regulamento Disciplinar que incumbe ao arguido no processo disciplinar o ónus da apresentação das testemunhas arroladas, na data para que foram notificadas para comparecer, não havendo lugar ao adiamento da inquirição, salvo se o Conselho de Disciplina considerar essencial o depoimento de qualquer das pessoas arroladas e ordenar nova notificação para deporem.

5. As testemunhas arroladas foram ouvidas e o arguido foi regularmente notificado, tendo respondido à nota de culpa, através de correio eletrónico enviado pelo Presidente do CDUL à Federação Portuguesa de Rugby em 14 de dezembro de 2015, sendo de notar que tal resposta não foi assinada nem por um nem pelo outro, ainda que tal configure uma irregularidade sanável.

6. Porém, coloca-se, à partida, a questão da legitimidade para a interposição do recurso que, no caso concreto, foi apresentado pelo Diretor de Equipa de Sub-18 do CDUL, por sua própria iniciativa e sem qualquer suporte documental que o habilite para o efeito, a título de representante legal do arguido, ao que acresce o facto de as alegações de recurso, ainda que não assinadas, terminarem com o seu próprio nome (Pedro Rodrigues).

7. Não sendo o processo disciplinar um processo de partes e apenas estando prevista no Regulamento Disciplinar a possibilidade de o infrator interpor recurso das decisões do Conselho de Disciplina, parece-nos existir uma omissão relativamente a quem pode ou não representar o infrator.

8. De acordo com o n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento Disciplinar, nos casos omissos são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código do Processo Penal e, conforme estabelecido na alínea d) do seu artigo 401.º, têm legitimidade para recorrer, além do arguido, os que tiverem a defender um direito afetado pela decisão. Não tem legitimidade para recorrer, como resulta do n.º 2 do mesmo preceito, quem não tiver interesse em agir.

9. Como resulta da jurisprudência, para se recorrer é necessário que haja interesse em agir, aferido pela verificação de que da procedência do recurso advém utilidade para o sujeito processual (Ac. Da Relação de Évora, de 15/9708, T4, página 254).

10. Ora, o Diretor de Equipa de Sub-18 do CDUL não é sujeito processual, não tem poderes de representação do arguido nem foi por este mandatado para recorrer, não tendo, por isso, legitimidade para, em seu nome pessoal, interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina.

Decisão

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça rejeitar liminarmente as presentes alegações apresentadas pelo Diretor de Equipa de Sub-18 do CDUL, por falta de legitimidade para recorrer, e manter a decisão recorrida que aplicou ao arguido José Maria Lacerda e Mello Machado a sanção de suspensão da atividade por 90 dias e multa de € 400 (quatrocentos Euros).

Notifique.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2016

António Folgado
José Guilherme Aguiar (Presidente)
Pedro de Sousa Eiró
Pedro Pardal Goulão
Sérgio Martins Moreira